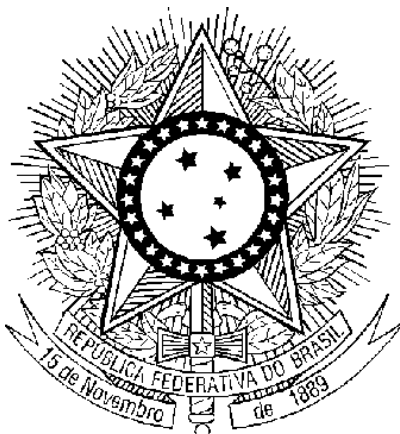


AVULSO NÃO
PUBLICADO:
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 930-A, DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para instituir dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para instituir dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado.

Art. 2º. O § 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V

“Art. 2º.

.....

§ 4º.

.....

V – valor das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício de seu empregado, além de beneficiar o próprio trabalhador, traz vantagens para toda a sociedade, diminuindo o número de consultas na rede pública de saúde, melhorando o atendimento aos demais cidadãos. Impulsiona também a iniciativa privada na área da saúde, proporcionando aumento da oferta de emprego. É grande o alcance social desta proposição, não acarretando prejuízos ao erário, pois a renúncia na arrecadação do imposto de renda estará plenamente compensada pela enorme economia de recursos públicos na área de saúde.

Sala das sessões, em 06 de abril de 2011.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I Apuração da Base de Cálculo

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Seção II Pagamento do Imposto

Escolha da Forma de Pagamento

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 930, de 2011, de autoria do nobre Deputado Lindomar Garçon, acrescenta, ao § 4° do art. 2° da Lei N° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, um inciso V de forma a tornar dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido, as despesas efetuadas pelo empregador com plano de saúde em benefício do empregado.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei N° 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que tais renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

Como visto, o Projeto propõe que as despesas do empregador com planos de saúde para o empregado possam ser deduzidas do IRPJ devido, dedutibilidade esta atualmente não autorizada, o que acarreta, portanto, evidente renúncia deste imposto federal, nos termos da legislação financeira mencionada. Não obstante, a proposição não apresenta estimativa da perda de arrecadação do IRPF que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para neutralizá-la fiscalmente. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser considerada adequada sob o aspecto estritamente orçamentário e financeiro. Em consequência, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 930, DE 2011**, ficando, portanto, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado José Guimarães
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 930/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Novais, Vaz de Lima, Giovani Cherini, Leonardo Gadelha, Luis Carlos Heinze, Nelson Marchezan Junior, Osmar Júnior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
